

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**YAGO ROGÉRIO SOMMER**

**ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DA LAVRATURA DO TERMO  
CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR**

**RIO DO SUL  
2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**YAGO ROGÉRIO SOMMER**

**ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DA LAVRATURA DO TERMO  
CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Nilton Martinez Loureiro Filho

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**ASPECTOS JURÍDICOS E PRÁTICOS DA LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR**” elaborada pelo acadêmico YAGO ROGÉRIO SOMMER, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 2023.

**Yago Rogério Sommer**  
**Acadêmico**

Dedico este trabalho à minha mãe, Rosani Küster Sommer, meu melhor exemplo de mulher.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me concedeu a cura em um dos momentos mais difíceis que passei na minha vida. Ele é quem me guia, me orienta, me dá forças e fé para continuar a viver;

À minha mãe, Rosani Küster Sommer, pedagoga, que sempre me ensinou que os estudos, os conhecimentos de nós ninguém tira e devemos estar em constante aprendizado e evolução. Que mesmo não estando mais presente fisicamente entre nós, está eternamente em minhas memórias;

Ao meu pai, Rogério Sommer, que mesmo não havendo memórias pela sua breve partida, mas que da sua união com minha mãe, me concederam à vida.

Aos meus Irmãos Jacqueline Sommer da Rocha, Geanfrancesco Sommer, Lyncohn Luiz Sommer e Raiélly Anny Sommer, que além de serem irmão exemplares, apoiaram-me ao longo do curso, incentivaram-me e me deram forças;

Aos meus médicos e a equipe da oncologia do Hospital Regional do Alto Vale, na qual se dedicaram ao meu tratamento e, mesmo diante das dificuldades, permitiram-me a continuação da graduação;

À Letícia Regina Taglieber, minha namorada, por ser meu incentivo diário;

À Tarini Francieli Petri, que se abdicou de seus compromissos por diversas vezes para me permitir estudar e zelou por mim ao longo de oito anos;

À Fabíola Pierri, que pelo seu dom e sua inteligência, guiou-me ao longo da graduação;

Aos meus professores das séries iniciais, fundamental e médio, pelos ensinamentos e estímulos me dado aos estudos;

À Polícia Militar de Santa Catarina e meus colegas de trabalho, por permitirem ausentar-me das escalas de serviços para frequentar as aulas da graduação;

Ao meu orientador Nilton Martinez Loureiro Filho, pela sua referência e sábios conselhos ao longo do presente trabalho;

À UNIDAVI, reitores, coordenadores, professores e colegas de sala pela dedicação, empenho e paciência na transmissão de seus conhecimentos;

Por fim, à todos aqueles não mencionados, mas que contribuíram para a minha vida acadêmica.

“Entre as instituições do governo moderno, a polícia ocupa uma posição que desperta um interesse especial: ela é, ao mesmo tempo, a mais conhecida e a menos compreendida de todas elas.”

(Egon Bittner)

## ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que Yago Rogério Sommer considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

### **Autoridade policial**

Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.<sup>1</sup>

### **Crimes de menor potencial ofensivo**

As contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.<sup>2</sup>

### **Poder de polícia**

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>3</sup>

### **Segurança pública**

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,

---

<sup>1</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento nº 758/2001**. Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: [https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=11193&Ano](https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11193&Ano). Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Diário Oficial da União: Brasília, 1966.

através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.<sup>4</sup>

### **Termo Circunstanciado**

Relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal – Centro Gráfico: Brasília, 1988.

<sup>5</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 62.

## RESUMO

Este trabalho discute as implicações legais e práticas envolvidas na lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina. Há algumas controvérsias sobre o tema, em especial sobre a legalidade e limitações da lavratura de TC pelos policiais militares. Nesse contexto, o objetivo geral deste trabalho é discutir as questões legais e práticas que permeiam a confecção de Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares dos Estados. Os objetivos específicos são: analisar o Termo Circunstanciado e seu papel no sistema de justiça criminal; analisar a legislação e a jurisprudência relacionadas à possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar; discutir as vantagens e desafios práticos na lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina. O método utilizado é o indutivo, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica, com análise da legislação e revisão da literatura acerca do tema. Observa-se que, apesar de existirem controvérsias, a possibilidade de lavratura pelas policias militares está respaldada pela lei e jurisprudência atual. Observa-se também que em Santa Catarina a prática tem apresentado diversas vantagens, como a agilidade no atendimento à população e a redução de demanda nas delegacias de polícia. A medida tem sido vantajosa, permitindo uma maior comodidade para a população no atendimento policial, tornando-o mais ágil e eficiente, além de desonerar o trabalho meramente registral da Polícia Civil.

**Palavras-chave:** Legislação; Polícia Militar; Termo Circunstanciado.

## **ABSTRACT**

This work discusses the legal and practical implications involved in drawing up the Detailed Term by the Military Police of Santa Catarina. There are some controversies on the subject, especially on the legality and limitations of recording a CT by the military police. In this context, the general objective of this work is to discuss the legal and practical issues that permeate the preparation of a Detailed Term by the State Military Police. The specific objectives are: to analyze the Detailed Term and its role in the criminal justice system; analyze the legislation and jurisprudence related to the possibility of drafting the Detailed Term by the Military Police; discuss the advantages and practical challenges in drawing up a Detailed Term by the Military Police of Santa Catarina. The method used is inductive, as well as the bibliographical research technique, with analysis of the legislation and review of the literature on the subject. It is observed that, although there are controversies, the possibility of drafting by the military police is supported by current law and jurisprudence. It is also observed that in Santa Catarina the practice has presented several advantages, such as the agility in serving the population and the reduction of demand in police stations. The measure has been advantageous, allowing greater convenience for the population in police assistance, making it more agile and efficient, in addition to relieving the Civil Police's merely registration work.

**Keywords:** Legislation; Military police; Detailed Term.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ADEPOL</b>	Associação dos delegados de polícia do Brasil
<b>Art.</b>	Artigo
<b>BO</b>	Boletim de ocorrência
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>FONAJE</b>	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
<b>JECrim</b>	Juizado Especial Criminal
<b>PM</b>	Polícia Militar
<b>PMSC</b>	Polícia Militar de Santa Catarina
<b>PRF</b>	Polícia Rodoviária Federal
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TC</b>	Termo circunstanciado
<b>TJSC</b>	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>1 O TERMO CIRCUNSTANCIADO</b> .....	<b>16</b>
1.1 A LEI N. 9.099/95 .....	16
1.1.1 Celeridade .....	18
1.1.2 Simplicidade .....	19
1.1.3 Informalidade .....	20
1.1.4 Oralidade .....	22
1.1.5 Economia Processual .....	23
1.2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO NA LEI N. 9.099/95 .....	24
<b>2 LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR</b> .....	<b>28</b>
2.1 O PODER DE POLÍCIA .....	28
2.2 A AUTORIDADE POLICIAL NA LEI 9.099/95 .....	31
2.3 LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA .....	33
<b>3 JURISPRUDÊNCIAS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR</b> .....	<b>41</b>
3.1 JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES .....	41
3.2 PROVIMENTOS E RECOMENDAÇÕES RELEVANTES .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

A busca por um sistema de justiça criminal mais ágil tem sido um desafio constante para as instituições responsáveis pela segurança pública. Nesse contexto, o Termo Circunstanciado (TC) surgiu como uma alternativa promissora, buscando agilizar o registro de infrações de menor potencial ofensivo e evitar o encaminhamento do infrator à delegacia para a lavratura de um Boletim de Ocorrência.

Com a aplicação do TC, a Polícia Militar de Santa Catarina foi uma das pioneiras e tem desempenhado um papel fundamental, registrando essas infrações de forma mais célere, já que o tempo economizado ao evitar o deslocamento do infrator à delegacia pode ser direcionado para outras atividades de policiamento e garantia da segurança pública. Além disso, essa prática contribui para uma melhor utilização dos recursos disponíveis.

No entanto, o uso do TC pela Polícia Militar não está isento de controvérsias. A legalidade e as limitações envolvendo a lavratura desse documento pelos policiais militares têm sido questionadas, levantando importantes debates sobre o papel e as competências das diferentes instituições dentro do sistema de justiça criminal. Diante desse panorama, surge a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre as implicações legais e práticas envolvidas no processo de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina.

Na delimitação do tema deste trabalho, levanta-se o seguinte problema: Quais as implicações legais e práticas envolvidas no processo de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina, e como essa prática pode contribuir para garantir a celeridade e eficiência do sistema de justiça criminal?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: A lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar pode ser uma forma eficaz de desafogar o sistema judiciário, desde que realizada de forma adequada e respeitando os direitos dos cidadãos.

Assim, o objetivo geral deste trabalho de curso é discutir as questões legais e práticas que permeiam a confecção de Termo Circunstanciado pelas Polícias Militares dos Estados.

Os objetivos específicos são: a) Analisar o Termo Circunstanciado e seu papel no sistema de justiça criminal. b) Analisar a legislação e a jurisprudência relacionadas à possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar c) Discutir

as vantagens e desafios práticos na lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

Para alcançar esses objetivos, será utilizado o método indutivo, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica, com análise da legislação e revisão da literatura acerca do tema.

Justifica-se a importância do tema ao perceber que possui grande relevância e interesse para a área do direito penal e processo penal, sendo ainda algo controverso e que gera muitas discussões entre estudiosos e profissionais do direito, carecendo de mais estudos que contribuam para o debate e esclarecimento sobre o tema, trazendo análises jurídicas e práticas acerca da questão.

No Capítulo 1, trata-se sobre o termo circunstanciado e sua aplicação na Lei n. 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais. São explanados os princípios da referida lei, que buscam facilitar o acesso à justiça, sendo eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O Capítulo 2 aborda a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar. Inicialmente, é explicado o conceito de poder de polícia e em seguida, é analisada a figura da autoridade policial na Lei nº 9.099/95. Por fim, o capítulo trata especificamente da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar de Santa Catarina, explicando o procedimento adotado.

O Capítulo 3 trata das jurisprudências e procedimentos relacionados à lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar, destacando as decisões, provimentos e procedimentos relativos mais relevantes em relação à correta aplicação do Termo Circunstanciado.

## CAPÍTULO 1

### 1 O TERMO CIRCUNSTANCIADO

#### 1.1 A LEI N. 9.099/95

Exordialmente, torna-se importante trazer à tona que a necessidade da criação de Juizados Especiais Criminais se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 98, I, estabelece a obrigatoriedade de criação de juizados especiais pelos poderes competentes. Estabelece ainda, que esses juizados serão responsáveis por julgar e solucionar casos cíveis de baixa complexidade e infrações penais de menor gravidade, utilizando procedimentos simplificados e rápidos. Para isso, serão designados juízes togados, ou togados e leigos, podendo haver a possibilidade de transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, conforme previsto em lei.<sup>6</sup>

A necessidade da norma constitucional que dispôs sobre a criação de Juizados Especiais para casos de infrações penais de menor gravidade se deu visando atender à carência que havia de modernização do sistema processual penal brasileiro. Essa atualização buscou garantir que os procedimentos fossem adequados e efetivos na aplicação da lei penal. Essa mudança seguiu a linha de manter os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública como regra geral, mas permitindo uma discricionariedade regulamentada pela lei e supervisionada pela justiça.<sup>7</sup>

Assim, já sob a égide da constituição cidadã, cuja norma programática supramencionada, deu azo para que cerca de sete anos depois, surgisse a Lei n. 9.099/95, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, bem como dá outras providências. Tal dispositivo, ficou responsável por estabelecer os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a qual hoje é aplicada no âmbito da justiça estadual, uma vez que a posterior Lei 10.259/01, cuida desta jurisdição na esfera federal.

---

<sup>6</sup> BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

Surgiu em um período no qual muitos casos acabavam sendo arquivados sem uma análise adequada, ou simplesmente eram ignorados pelas autoridades competentes, o que gerava um sentimento de impunidade e descrédito nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. Além disso, o judiciário enfrentava grandes dificuldades para oferecer proteção judicial adequada aos crimes de menor potencial ofensivo, de maneira que as penas aplicadas fossem proporcionais à gravidade das infrações.<sup>8</sup> A ausência de uma forma adequada para análise das infrações e a aplicação de penas desproporcionais mostravam a baixa eficácia do sistema penal da época, levando à urgência de uma mudança. A criação da lei 9099/95 foi uma resposta a essa necessidade, permitindo uma abordagem mais adequada para crimes de menor potencial ofensivo.

Impera asseverar que esse procedimento foi inovador e totalmente diferente do Processo Penal Comum, sendo mais simples, rápido, oral e focado em resultados. Ele favorece a solução consensual, permitindo acordos entre a vítima e o autor para reparar o dano, ou entre o Estado e o autor em casos de ação penal pública incondicionada, desde que haja representação, havendo a possibilidade, mas não a obrigatoriedade de contratação de um advogado.<sup>9</sup>

Concernente ao objetivo desta lei, não há de se olvidar que, dentre outros, foi promover uma justiça mais eficiente, rápida, acessível e econômica. Esses Juizados são regidos por alguns princípios que devem ser mencionados.

Por conceito de princípio, entende-se que:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.<sup>10</sup>

Visto isso, os princípios que regem a Lei 9.099/95 são: celeridade, simplicidade, informalidade, oralidade e da economia processual e cumprem a obrigatoriedade da

---

<sup>8</sup> BINA, Carlos. **Juizado Especial Criminal**: Ruim com ele, muito pior sem ele. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juizado-especial-criminal-ruim-com-ele-muito-pior-sem-ele/533820052>. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>9</sup> SIRIO, Antônio Iran Coelho. **Juizado Especial Criminal**: aspectos controvertidos. 2007. 82 f. Dissertação (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

<sup>10</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

criação de Juizados Especiais Criminais para lidar com infrações penais consideradas menos graves.<sup>11</sup>

Desse modo, doravante, caberá apresentar cada um desses princípios.

### 1.1.1 Celeridade

Neste diapasão, tem-se que o princípio da celeridade busca oferecer soluções imediatas aos conflitos de interesses, priorizando a rápida resposta da Justiça Criminal por meio de procedimentos ágeis. Isso ajuda a acelerar a prestação jurisdicional e a reduzir o tempo decorrido entre a infração e a solução, conferindo maior credibilidade ao sistema de Justiça. A Lei nº 9.099/95 estabelece medidas concretas para garantir a celeridade do processo, permitindo que os atos processuais sejam realizados à noite em qualquer dia da semana, que nenhum ato seja adiado e que a citação possa ser feita diretamente no Juizado.<sup>12</sup>

Pode-se dizer que: "A celeridade é uma preocupação constante do Legislador, procurando equilibrar segurança nos julgamentos com rapidez."<sup>13</sup>

Ou seja, esse princípio não trata apenas da agilidade, mas sim do equilíbrio que deve ser buscado ao almejar-se um processo mais rápido sem com isso implicar em sacrificar a precisão ou a justiça do julgamento.

A Lei 9.099/95 ainda introduziu vários outros instrumentos para acelerar o processo e garantir uma solução mais rápida para os conflitos apresentados ao Poder Judiciário. Entre esses instrumentos, destaca-se a suspensão condicional do processo, também conhecida como "sursis processual", que pode levar à extinção do processo e reduzir significativamente o uso dos recursos judiciários.<sup>14</sup>

A necessidade de uma solução rápida para conflitos reflete o interesse do Estado em fornecer uma prestação jurisdicional ágil, o que contribui para aumentar a confiança da sociedade na justiça. É por isso que a lei dos Juizados Especiais

---

<sup>11</sup> BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

<sup>12</sup> BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

<sup>13</sup> SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal**. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020, p. 21.

<sup>14</sup> BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

prevê a possibilidade de realizar atos processuais de acordo com a necessidade do processo, o que reduz o estresse psicológico e ansiedade das partes envolvidas na disputa.<sup>15</sup>

Como Mirabete ensina:

A referência ao princípio da Celeridade diz respeito à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível. No caso dos Juizados Especiais Criminais, buscando-se reduzir o tempo entre a prática da infração penal e a solução jurisdicional, evita-se a impunidade pela porta da prescrição e se dá uma resposta rápida a sociedade na realização da justiça penal. O interesse social reclama soluções imediatas para resolver os conflitos de interesses, sendo uma exigência da tranquilidade coletiva.<sup>16</sup>

O ensinamento, elencado acima, demonstra a importância do princípio da celeridade na Justiça Criminal, especialmente nos Juizados Especiais Criminais, onde a rapidez no processo é crucial para evitar a prescrição e garantir uma resposta rápida e efetiva à sociedade. A celeridade é um meio para atingir o interesse social em resolver conflitos de interesses de forma imediata, trazendo maior confiança e credibilidade ao sistema de Justiça Criminal.

### 1.1.2 Simplicidade

De outro giro, infere-se que a simplificação do processo é o cerne do princípio da simplicidade. A Lei do Juizado Criminal foi criada para tornar o processo menos complexo e mais ágil. A burocracia excessiva é um obstáculo para a eficiência do processo, tornando-o moroso e dificultando a realização da justiça. O objetivo do legislador é garantir que o procedimento criminal para crimes de menor potencial ofensivo seja menos complicado, dispensando procedimentos desnecessários sem prejuízo da prestação do serviço jurisdicional.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares:** Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020.

<sup>16</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais:** comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1997, p. 26.

<sup>17</sup> SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares:** Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020.

Do exposto, faz-se possível aduzir que o princípio da simplicidade ou simplificação busca simplificar o processo judicial, reduzindo a quantidade de materiais e procedimentos desnecessários para a solução de uma lide. Essa simplificação deve ser feita sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional e mantendo a harmonia entre as partes envolvidas. Para alcançar esse objetivo, pode-se dispensar o inquérito policial e o exame de corpo de delito no momento do oferecimento da denúncia, permitindo o uso de provas equivalentes. Como resultado do princípio da simplicidade ou simplificação, a lei afasta do Juizado as causas complexas ou que exigem maiores investigações, remetendo-as ao juízo comum com as peças existentes quando o denunciado não pode ser encontrado para citação pessoal.<sup>18</sup> Nesse sentido:

Simplificar o processo é reduzir os atos a tantos quantos sejam necessários para chegar ao julgamento e à execução, e os termos do processo a tantos quantos sejam suficientes para a fluência da instância.<sup>19</sup>

A ideia é evitar a morosidade e burocracia do processo, garantindo a fluência da instância e um julgamento justo, mesmo porque muitas vezes, a excessiva burocracia e formalismo dos processos judiciais pode dificultar o acesso à justiça. Essa busca pela simplicidade no processo judicial não implica na restrição ou violação dos direitos do cidadão. Pelo contrário, o princípio da simplicidade visa facilitar o acesso à justiça e garantir um julgamento justo. A simplificação do processo não deve comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, nem prejudicar a harmonia entre as partes envolvidas.

### 1.1.3 Informalidade

Nesta mesma seara, concernente aos princípios; há de se mencionar o da informalidade, o qual é decorrente do princípio da instrumentalidade das formas, o qual enfatiza que os atos processuais devem ter como objetivo a efetivação do direito

---

<sup>18</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1997.

<sup>19</sup> SIRIO, Antônio Iran Coelho. **Juizado Especial Criminal**: aspectos controvertidos. 2007. 82 f. Dissertação (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

material, não sendo necessário seguir formalidades sacramentais em excesso. Em outras palavras, o princípio da informalidade indica que o processo deve ser conduzido de maneira menos formalista e burocrática, permitindo soluções mais simples e eficientes para alcançar a justiça, mas sem desconsiderar a necessidade de formalidades e procedimentos legais.<sup>20</sup>

A adoção de soluções mais simples para alcançar a justiça é fundamental para tornar o processo mais ágil e menos burocrático, reduzindo custos e tempo. No entanto, é importante lembrar que a informalidade não deve ser vista como uma forma de desconsiderar a legalidade e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

O princípio da informalidade é elucidado por Silva:

A informalidade do processo no Juizado Especial Criminal contido na Lei nº 9.099/95 ocorre quando por exemplo a parte autoriza a demanda processual de forma oral sem que a necessidade da assistência por advogado quando a causa tiver o valor não superior a 20 salários mínimo precisando para tanto que o acordo entre as partes seja reduzida a termo em cartório da vara do Juizados. Nessa contenda é inquestionável que esse princípio traz a desburocratização e menor morosidade ao processo criminal.<sup>21</sup>

Esse é um exemplo prático e importante do princípio da informalidade, demonstrando como ele pode ser aplicado para desburocratizar e tornar o processo judicial mais ágil e eficiente, especialmente em situações em que a demanda processual já não envolve grandes valores ou complexidades.

Isso porque, a defesa da informalidade não se opõe às regras processuais estabelecidas pelo ordenamento jurídico, mas sim às soluções alternativas para atender aos conflitos levados ao poder judiciário. Portanto, a informalidade é simplesmente a dispensa do excesso de rigorismo contido no processo, sem dispensar o dever do magistrado de observar as formalidades e regras mínimas necessárias para a formação do processo. A rapidez e a agilidade na prestação jurisdicional são os fundamentos desse princípio, pois ele orienta um processo simples e de pouca complexidade.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1997.

<sup>21</sup> SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares**: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020, p. 27.

<sup>22</sup> SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares**: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na

Nesse sentido, para Nancy Fátima Andrighi: “Informalidade não quer dizer ausência de forma, que é garantia legal, mas, sim, redução do valor das formas ao mínimo essencial à garantia, vale dizer, banimento da burocracia estéril.”<sup>23</sup> A frase destaca a importância de simplificar e tornar mais eficiente a burocracia, sem abrir mão da garantia legal. Ou seja, o princípio da informalidade não significa a ausência total de formas e procedimentos legais, mas sim uma redução dessas formas ao mínimo necessário.

#### 1.1.4 Oralidade

Não se pode esquecer do princípio da oralidade, que diz respeito à priorização de procedimentos orais, inclusive no que se refere às declarações feitas perante o juiz, e é empregado com o objetivo de tornar mais ágil a atuação dos Juizados Especiais Criminais. Ele se caracteriza como um princípio informativo do procedimento, em que a palavra "falada" tem destaque.<sup>24</sup>

Esse princípio é assim descrito por Tourinho Neto:

Oralidade, predominância da palavra oral sobre a escrita, tem como objetivo dar maior agilidade à entrega da prestação jurisdicional, beneficiando, desse modo, o cidadão. Assinale-se que, com a aplicação desse princípio, há uma desburocratização documental do processo.<sup>25</sup>

A citação apresenta de forma clara o princípio da oralidade, que diz respeito à priorização de procedimentos orais e visa assim dar mais celeridade à entrega da prestação jurisdicional, trazendo benefícios para o cidadão. Além disso, destaca-se que a aplicação desse princípio também leva à desburocratização documental do processo, tornando-o mais ágil.

O uso da oralidade implica na realização dos atos processuais de forma concentrada, visto que tudo o que é relevante para a decisão da lide é apresentado e

---

Polícia Militar do Distrito Federal. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020.

<sup>23</sup> ANDRIGHI, Nancy Fátima. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Livraria Dei Rey Editora: Belo Horizonte 1996, p. 112.

<sup>24</sup> BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

<sup>25</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais**. 5 ed. Editora Ver dos Tribunais: São Paulo, 1986, p. 441.

julgado em audiência, buscando preservar a impressão pessoal e memória do juiz e permitir um julgamento rápido. Esse princípio também traz a imediação, que é o contato direto do juiz com as partes envolvidas no litígio, bem como com as provas produzidas e tudo mais que possa influenciar na decisão do caso.<sup>26</sup>

O princípio da oralidade, embora dê ênfase para os procedimentos orais, não exclui a necessidade de alguns atos serem escritos, conforme consta no art. 65, § 3º da Lei 9.099/95, que diz que “serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais”. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.”<sup>27</sup> Portanto, permanecem os registros para atos essenciais do processo, havendo a possibilidade de gravar em fita magnética ou equivalente os atos realizados em audiência, sem que haja a necessidade de uma transcrição integral e burocrática de tudo que foi dito. Hodiernamente, admite-se, no âmbito das legislações estaduais e federais que regem seus tribunais, que os registros sejam feitos via audiovisual, podendo as gravações serem na forma digital.

### 1.1.5 Economia Processual

De seu norte apresenta-se o Princípio da Economia Processual como um preceito do Direito Processual brasileiro que estabelece que um ato processual realizado fora da forma prevista será válido, desde que não prejudique o objetivo da justiça. Esse princípio busca evitar a anulação desnecessária de atos que não prejudiquem as partes envolvidas e recomenda que se obtenha o máximo resultado com o mínimo de atividades processuais.

O legislador se preocupou com as despesas do jurisdicionado nos Juizados Especiais e isentou-o de custas e taxas processuais.<sup>28</sup>

O princípio busca a efetividade do resultado com o mínimo de recursos possíveis, desde que legal e moralmente aceitável. Prevê que os atos realizados de

---

<sup>26</sup> SIRIO, Antônio Iran Coelho. **Juizado Especial Criminal: aspectos controvertidos**. 2007. 82 f. Dissertação (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>28</sup> BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

forma diferente do estabelecido podem ser válidos, desde que não prejudiquem a finalidade da jurisdição. Em resumo, o princípio da economia processual visa otimizar os recursos e evitar desperdícios, sem prejudicar a justiça.<sup>29</sup>

Mirabete assim descreve o princípio:

Pelo princípio da economia processual se entende que se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo possível de atos processuais ou despachos de ordenamento. Não significa isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos. Sendo evitada a repetição inconsequente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual.<sup>30</sup>

Ou seja, ao aplicar esse princípio, é importante considerar que não se deve eliminar atos processuais previstos em lei, mas sim escolher a forma que gere menos encargos e evitar a repetição desnecessária de atos. Além disso, a concentração de atos em uma mesma oportunidade e evitar a repetição desnecessária de atos também são critérios de economia processual.

Seguindo os princípios mencionados, o intento da implementação da Lei nº 9.099/95 foi fazer com que as vítimas de infrações penais de menor potencial ofensivo contassem com uma legislação ágil e eficaz para a reparação dos danos sofridos, reduzindo a desconfiança dessas pessoas em relação à Justiça e contribuindo para combater a sensação de impunidade dos infratores. A nova sistemática introduzida pela lei visou simplificar e racionalizar a Justiça Penal.<sup>31</sup> Essa lei, dentre outras inovações trazidas na época de sua publicação, foi a responsável por regulamentar a lavratura do Termo Circunstanciado (TC).

## 1.2 O TERMO CIRCUNSTANCIADO NA LEI N. 9.099/95

---

<sup>29</sup> SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares:** Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020.

<sup>30</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais:** comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1997, p. 25.

<sup>31</sup> BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar.** 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

Conforme mencionado alhures, a Lei n. 9099/95 regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e representou um avanço significativo no sistema de justiça criminal brasileiro, já que antes as infrações penais de menor gravidade eram julgadas pelo sistema tradicional, gerando uma grande demanda de processos e lentidão na resolução dos casos. A mesma lei, por meio do seu art. 69, regulamentou o Termo Circunstanciado.

No art. 69, a Lei n. 9099/95 estabelece que: “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.”<sup>32</sup>

Neste compasso, o chamado Termo Circunstanciado é o procedimento utilizado para crimes menos graves, conhecidos como crimes de menor potencial ofensivo, que de acordo com o art. 61 da Lei 9.099/95 são “as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”<sup>33</sup> Nele, devem ser descritas todas as particularidades relacionadas ao ocorrido, incluindo evidências de atividade criminal, detalhes sobre as circunstâncias envolvidas e a identificação do autor do fato. O documento também inclui um resumo do interrogatório do autor, sua identificação completa, declarações da vítima e depoimentos de testemunhas, fazendo assim uma síntese do que foi apurado.<sup>34</sup>

Outrossim, o TC, ou termo circunstanciado de ocorrência, é um documento menos complexo que o Procedimento de Investigação Criminal, utilizado como substituto do inquérito policial e do auto de prisão em flagrante. Vale ressaltar que o TC não deve ser confundido com o boletim de ocorrência (BO), que tem uma função mais simples e serve apenas para registrar a reclamação da vítima, não abordando detalhes mais específicos como a autoria, circunstâncias e outras informações

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

<sup>34</sup> SIRIO, Antônio Iran Coelho. **Juizado Especial Criminal: aspectos controvertidos**. 2007. 82 f. Dissertação (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

relevantes.<sup>35</sup> A substituição do inquérito pelo Termo Circunstanciado é possível apenas em casos de infrações de menor potencial ofensivo, já que o inquérito policial é um procedimento mais complexo e abrangente, sendo necessário em casos que demandam investigações mais aprofundadas.

Sobre essa substituição, Renato Brasileiro Lima ensina:

[...] o inquérito policial, portanto, se vê substituído pela elaboração de um relatório sumário, contendo a identificação das partes envolvidas, a menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito. Tal documento é denominado termo circunstanciado.<sup>36</sup>

Com essa alternativa, é possível evitar o excesso de burocracia e garantir a celeridade na condução dos casos menos graves. No entanto, é importante ressaltar que essa medida deve ser aplicada com cautela e em conformidade com a legislação aplicável, de forma a não comprometer a qualidade das investigações e a proteção dos direitos das partes envolvidas.

Mesmo em caso de lavratura de TC, não fica excluída a possibilidade de inquérito futuramente, caso se mostre necessário. Em alguns casos, pode ser necessário aprofundar as investigações por meio da instauração de um inquérito policial, o que não significa necessariamente que a demanda seja complexa e precise ser remetida à Justiça Comum. Após a conclusão do inquérito, é importante encaminhá-lo à promotoria do Juizado Especial para que seja formada a *opinio delictis*. É importante ressaltar que, se a requisição foi realizada pelo Juizado, o delegado não deve encaminhar diretamente à Justiça Comum. A decisão final sobre o encaminhamento para a Justiça Comum ou não depende do que for apurado durante as investigações.<sup>37</sup>

Do modo como esse procedimento é utilizado, as partes envolvidas em um litígio criminal esperam ser apresentadas em juízo para resolver o caso. Se o litígio não for resolvido durante a audiência no Juizado Especial Criminal, o processo será

---

<sup>35</sup> SIRIO, Antônio Iran Coelho. **Juizado Especial Criminal: aspectos controvertidos**. 2007. 82 f. Dissertação (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

<sup>36</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 62.

<sup>37</sup> MELO, André Luís Alves de. **Juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática**. São Paulo: Iglu, 2000.

encaminhado ao procedimento comum, que é o procedimento utilizado para crimes mais graves. No entanto, se o litígio for resolvido durante a audiência e for aplicado um instituto despenalizador, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo, o processo será encerrado e não haverá ação penal em curso contra o autor do crime. Ou seja, quando se tratar de crimes de menor potencial ofensivo não há que se falar em inquérito, já que a inovação substitui o inquérito policial por um procedimento mais simples para registrar as informações relevantes sobre o crime e as partes envolvidas.<sup>38</sup>

Sobre a confecção do TC (Termo Circunstanciado):

Ao tomar conhecimento do fato, a autoridade lavrará um termo, no qual fará constar tudo o que for importante para a apuração do fato: como e por quem recebeu a notícia da infração; como estava o ofendido; no caso de lesão, que tipo de lesão apresentava; o que declarou ele; que versão deram ao fato a pessoa apontada como autora e as testemunhas (se compareceram e prestaram informações). Tudo isso, é evidente, da forma mais sucinta possível.<sup>39</sup>

Essa descrição sucinta do procedimento de lavratura do Termo Circunstanciado mostra sua importância na apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesse cenário, a utilização do Termo Circunstanciado é baseada nos princípios que norteiam a Lei 9.099/95, pois visa que casos menos graves sejam resolvidos de forma mais rápida e simples, sendo que a instauração de um inquérito policial resultaria em um processo mais demorado e dispendioso.

O procedimento em questão é uma forma simplificada de autuação que serve como alternativa ao Inquérito Policial. Houve muitas discussões no meio jurídico a respeito do Termo Circunstanciado, principalmente em relação à definição de "autoridade policial" e à sua extensão, que foi interpretada por alguns como uma peça de investigação atribuída ao delegado de polícia.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares:** Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020.

<sup>39</sup> BATISTA, Weber Martins *et al.* **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 307.

<sup>40</sup> SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares:** Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020.

Visto que há divergências e diferentes interpretações no meio jurídico a respeito da definição de "autoridade policial" e de seu papel em relação ao Inquérito Policial, e visto ainda que se trata de um procedimento que tem impacto direto na vida das pessoas envolvidas em infrações de menor potencial ofensivo (autores e vítimas), é importante discutir sobre o TC e sua aplicação.

Neste capítulo, foi discutido o termo circunstanciado e sua aplicação na Lei n. 9.099/95, que estabelece os Juizados Especiais, explorando os princípios dessa lei. No próximo capítulo, abordam-se os detalhes sobre a lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar, abordando questões específicas relacionadas ao procedimento adotado por essa instituição.

## CAPÍTULO 2

### 2 LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR

#### 2.1 O PODER DE POLÍCIA

Neste interregno, torna-se importante trazer à tona que o poder público é o responsável por delegar a função de controle das atividades das pessoas físicas e jurídicas para agentes designados, que exercem o poder de polícia. Esse poder pode interferir na liberdade individual em benefício da coletividade, constituindo a atividade policial. O objetivo do poder de polícia é garantir a ordem pública e restringir o exercício de direitos e liberdades individuais em benefício da convivência social e do bem-estar coletivo.<sup>41</sup>

Desse modo, "é através do poder de polícia que o Estado intervém na vida privada de seus governados, pois a ideia de Estado é inseparável a de poder de

---

<sup>41</sup> MACHADO, Jovane Luiz. **O termo circunstanciado na polícia militar de Santa Catarina**. 2019. 32 f. (Graduação em Direito) - UNIFACVEST. Lages, 2019.

polícia, sendo quase que a mesma coisa.”<sup>42</sup> Ou seja, esse poder é um instrumento de controle e intervenção do Estado na vida privada dos indivíduos, que é utilizado para assegurar o cumprimento da lei e a proteção do bem-estar coletivo e é uma das ferramentas à disposição do Estado para atuar em prol do interesse público.

A expressão "poder de polícia" foi mencionada pela primeira vez nos Estados Unidos da América, pelo juiz Marshall, em 1827, no caso *Brown vs. Maryland*. No passado, o poder de polícia tinha como objetivo controlar a vida dos cidadãos, a fim de manter a ordem e os bons costumes. Atualmente, esse poder representa uma atividade restritiva do Estado sobre os interesses privados, como a liberdade e a propriedade individual, em prol do interesse coletivo.<sup>43</sup>

No âmbito do ordenamento jurídico pátrio, tal expressão ganha especial relevância no Direito Administrativo, o qual embora não codificado, *stricto sensu*, tem suas bases na Constituição, e na legislação esparsa. O Código Tributário Nacional traz uma definição de poder de polícia, estabelecendo que:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>44</sup>

Nesta esteira, o referido artigo define de forma clara o conceito de poder de polícia, estabelecendo que se trata de uma atividade regulatória da administração pública que tem como objetivo disciplinar direitos, interesses ou liberdades em prol do interesse público. Em suma, o poder de polícia é um importante instrumento da administração pública para garantir o bem-estar coletivo e a convivência social pacífica e organizada.

---

<sup>42</sup> BONI, Jacson Oiliam; CHAVES JUNIOR, Airto. A (I)legalidade da lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar à luz do decreto estadual n. 660/2007/SC. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 985-1002, 2º Trimestre de 2013

<sup>43</sup> BONI, Jacson Oiliam; CHAVES JUNIOR, Airto. A (I)legalidade da lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar à luz do decreto estadual n. 660/2007/SC. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 985-1002, 2º Trimestre de 2013

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Diário Oficial da União: Brasília, 1966.

Um dos direitos resguardados pelo poder de polícia é a segurança pública, que é crucial para a preservação da ordem e da vida em comunidade. Segurança pública é a ação por meio de instituições especializadas para afastar qualquer ameaça ou perigo que possa prejudicar a ordem pública e atentar contra a vida, liberdade ou direitos da sociedade como um todo. A segurança pública impõe limites às liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de um indivíduo, ainda que não proibida pela lei, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, de forma a não infringir seus direitos.<sup>45</sup>

Importante destacar que a segurança pública, resguardada pelo poder de polícia, é definida conforme o art. 144 da CF:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III – polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.<sup>46</sup>

Embora tenham uma relação próxima, é importante não confundir "poder de polícia" com "polícia". O primeiro é um poder inerente a toda a Administração Pública para o desempenho de suas funções, como já mencionado anteriormente. Já a "polícia" é um órgão estatal responsável por prevenir a ocorrência de crimes, investigar sua autoria e materialidade, além de outras funções relacionadas à persecução penal. Dessa forma, o Estado busca proteger os interesses da coletividade, e é por meio da polícia que ele procura agir preventivamente para evitar perturbações da ordem pública e na repressão da violação das leis quando ocorrem excessos.<sup>47</sup> O poder de polícia é uma atribuição de todos os entes estatais, enquanto a polícia é um órgão específico que exerce suas atividades dentro das atribuições previstas em lei. Ambos os conceitos são fundamentais para garantir a ordem e a segurança da sociedade, protegendo os direitos individuais e coletivos.

---

<sup>45</sup> SILVA, 1998 apud MACHADO, Jovane Luiz. **O termo circunstanciado na polícia militar de Santa Catarina**. 2019. 32 f. (Graduação em Direito) - UNIFACVEST. Lages, 2019.

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal – Centro Gráfico: Brasília, 1988.

<sup>47</sup> BONI, Jacson Oiliam; CHAVES JUNIOR, Airto. A (I)legalidade da lavratura do termo circunstanciado pela polícia militar à luz do decreto estadual n. 660/2007/SC. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.2, p. 985-1002, 2º Trimestre de 2013

## 2.2 A AUTORIDADE POLICIAL NA LEI 9.099/95

Conforme já mencionado nesse trabalho, o art. 69 da Lei 9.099/95 determina que o termo circunstanciado deverá ser lavrado pela autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência. Entender o conceito de autoridade policial é fundamental, pois no Brasil, há uma controvérsia sobre quem seria a autoridade policial que pode lavrar o termo circunstanciado. Parte da doutrina entende que o termo circunstanciado deve ser lavrado pela autoridade de policial civil (NUCCI; 2010, TOURINHO FILHO, 2010), enquanto outra parte entende que pode ser lavrado por policiais militares (JESUS, 2009), e que inclusive guardas municipais possam lavrar o termo circunstanciado em situações específicas.

Tendo em vista o contido no art. 69 da Lei 9.099/95, alguns estados passaram a permitir que policiais militares lavrassem Termos Circunstanciados de Ocorrência. No entanto, surgiram divergências em relação a esse assunto, argumentando que o policial militar não é considerado autoridade policial e, portanto, não tem competência para lavrar o documento. Como resultado, ações judiciais foram propostas buscando declarar a inconstitucionalidade dessa prática em relação à atuação dos policiais militares.<sup>48</sup> Os debates acontecem em torno do conceito de autoridade policial e se esse conceito incluiria os policiais militares.

O art. 4.º, caput, do Código de Processo Penal (CPP), dispõe que: “A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”<sup>49</sup>. É possível entender que a Polícia Militar não é considerada autoridade policial ao observar o art. 4º do CPP. Isso porque a Polícia Militar é uma instituição responsável pela segurança pública preventiva e ostensiva, enquanto a polícia judiciária é responsável pela investigação e apuração de crimes. No Brasil, as autoridades policiais para fins de atuação na polícia judiciária são os delegados de polícia e seus agentes, que são vinculados à Polícia Civil. A Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal também têm atribuições de polícia judiciária, porém, em âmbito federal.

---

<sup>48</sup> MACHADO, Jovane Luiz. **O termo circunstanciado na polícia militar de Santa Catarina**. 2019. 32 f. (Graduação em Direito) - UNIFACVEST. Lages, 2019.

<sup>49</sup> BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.

Ainda, alguns autores argumentam que apenas o delegado de polícia seria considerado autoridade policial. Por exemplo, para Nucci, “na realidade, é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado”<sup>50</sup>. No mesmo sentido, Tourinho Filho entende que a Autoridade Policial mencionada no art. 69 da Lei 9.099/95 refere-se exclusivamente à Autoridade Policial Civil responsável pela Polícia Judiciária, mesmo porque a tradição brasileira reconhece somente o Delegado de Polícia como a "Autoridade Policial" que tem a tarefa de atuar quando o crime já foi cometido.<sup>51</sup> Essa visão restritiva de que apenas o Delegado de Polícia pode ser considerado autoridade policial é bastante controversa e não é compartilhada por todos os estudiosos do Direito.

Por outro lado, conforme Damásio de Jesus:

A finalidade da atividade policial não desnatura a condição de quem a exerce. A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar. [...] O policial militar, ao tomar conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal.<sup>52</sup>

O autor defende uma visão mais ampla sobre a autoridade policial, destacando que a atividade policial, independentemente de ser exercida por policiais civis ou militares, pode cumprir com eficiência e legalidade o procedimento de lavratura do Termo Circunstanciado. Vale lembrar que, conforme já mencionado neste trabalho, o próprio Código de Processo Penal em seu artigo 144 reconhece a Polícia Militar, dentre as diversas instituições policiais no Brasil, possuindo suas próprias competências e atribuições.

Assim, para muitos estudiosos, o Policial Militar pode sim ser considerado autoridade de polícia. Ao longo do tempo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial

---

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 827.

<sup>51</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>52</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 43.

foi se consolidando no sentido de que os policiais militares também são considerados autoridades policiais para fins de lavratura do termo circunstanciado.<sup>53</sup>

Conforme entendimento pertencente à corrente ampliativa:

Autoridade policial em sentido extensivo, portanto, segundo o posicionamento da melhor doutrina, é todo agente público que desenvolve atividade policial, seja civil ou militar, com poderes para impor restrições e controle estatal sobre a atividade do particular, devendo a expressão ser sempre interpretada em conformidade com o espírito e finalidade da lei.<sup>54</sup>

Essa abrangência do entendimento de autoridade policial se justifica pela necessidade de garantir a segurança pública e o controle estatal sobre a atividade do particular. A interpretação ampliativa da autoridade policial tem como objetivo garantir a efetividade das medidas de segurança pública e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

### 2.3 LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Corolário a esta exposição, cabe destacar que Santa Catarina, desde 2007, sendo que o Governador do Estado na época, Luiz Henrique da Silveira, emitiu o Decreto 660, que estabeleceu a possibilidade de registro do termo circunstanciado na Delegacia de Polícia, caso o cidadão decida recorrer a ela, ou no local do incidente, se feito pelo policial militar, sendo necessário encaminhar as partes ao Juizado Especial.<sup>55</sup>

Assim, a partir do Decreto n. 660, de 26 de setembro de 2007, ficou definido, conforme o art. 1º, que:

Art. 1º O Termo Circunstanciado deverá ser lavrado na delegacia de polícia, caso o cidadão a esta recorra, ou no próprio local da ocorrência pelo policial militar ou policial civil que a atender, devendo ser encaminhado ao Juizado

---

<sup>53</sup> BRITO, Rafael Machado. **A Eficiência Do Termo Circunstanciado Lavrado Pela Polícia Militar Do Estado De Santa Catarina**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2012. 59 f. (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas Direito. Florianópolis, 2017.

<sup>54</sup> BARRETO, José Eufrásio. Ciclo Completo de Polícia. **As gendarmarias brasileiras e o modelo de eficiência policial**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019, p. 74.

<sup>55</sup> BRITO, Rafael Machado. **A Eficiência Do Termo Circunstanciado Lavrado Pela Polícia Militar Do Estado De Santa Catarina**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2012. 59 f. (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas Direito. Florianópolis, 2017.

Especial, nos termos do art. 69 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.<sup>56</sup>

A partir daí, ficou estabelecido quais são os locais e as formas em que o Termo Circunstanciado pode ser registrado em Santa Catarina, seja na delegacia de polícia, caso o cidadão decida recorrer a ela, ou no próprio local da ocorrência, se feito pelo policial militar ou policial civil que atender a situação.

Isso porque em muitas situações, é comum que o policial militar seja a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, o que lhe confere melhores condições de prestar um auxílio imediato ao cidadão e reduzir o tempo de resposta para solucionar o problema. Além disso, ao realizar a lavratura do Termo Circunstanciado no local da ocorrência, o atendimento é agilizado e os transtornos são evitados, dispensando a necessidade de conduzir as partes até a Delegacia de Polícia, que muitas vezes está localizada a grandes distâncias.<sup>57</sup>

Frente a essa situação, em setembro de 2007, a Associação dos delegados de polícia do Brasil (ADEPOL) apresentou ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3954, para contestar a competência da Polícia Militar para a lavratura do termo circunstanciado. A organização argumentou que os soldados e oficiais da Polícia Militar não possuem habilitação adequada para registrar esse tipo de documento, pois nem sempre são bacharéis em Direito e precisariam realizar classificação prévia do crime para decidir se o termo é cabível ou não. Segundo a ADEPOL, isso representa um risco para a boa aplicação da lei penal em Santa Catarina e poderia prejudicar a administração da Justiça, já que a Polícia Militar poderia cometer erros na tipificação das infrações, resultando em pessoas que teriam direito aos benefícios da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deixando de tê-los.<sup>58</sup>

Entretanto, o STF assim decidiu:

---

<sup>56</sup> SANTA CATARINA. **Decreto n. 660, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, no tocante aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_14958754\\_DECRETO\\_N\\_660\\_DE\\_26\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2007.aspx](http://www.lex.com.br/legis_14958754_DECRETO_N_660_DE_26_DE_SETEMBRO_DE_2007.aspx). Acesso em: 10 abr. 2023.

<sup>57</sup> FERGITZ, Andréia Cristina. **Policial Militar**: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>. Acesso em: 08 abr. 2023.

<sup>58</sup> BRITO, Rafael Machado. **A Eficiência Do Termo Circunstanciado Lavrado Pela Polícia Militar Do Estado De Santa Catarina**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2012. 59 f. (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas Direito. Florianópolis, 2017.

Não conheço da ação direta no tocante ao Provimento n. 04/99 do Corregedor-Geral do Estado de Santa Catarina. O ato tem nítido caráter regulamentar. Há expressa referência ao artigo 69 da Lei n. 9.099/95 e ao parágrafo único do artigo 4º do CPP. Assim, eventuais excessos nela contidos configuram ilegalidade, como assentado por esta Corte no julgamento da ADI n. 1968, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 4.5.01, em acórdão assim ementado: “Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos do Provimento nº 07, de 02 de outubro de 1997, do Corregedor-Geral da Justiça e do Ato PGJ nº 093, de 02 de outubro de 1997, do Procurador-Geral de Justiça, ambos do Estado de Pernambuco. - Provimentos que não são regulamentos autônomos de textos constitucionais para disciplinar, ainda que parcialmente, o controle externo da atividade policial, pois os dispositivos impugnados não dão ao Ministério Público esse controle. - Ademais, esse controle é regulado em leis federais e estadual, e se os textos atacados ultrapassaram o nelas estabelecido ou com elas entrarem em choque, estar-se-á diante de hipótese de ilegalidade, o que escapa do contrato de constitucionalidade dos atos normativos. - O mesmo se dá se os dispositivos impugnados atentarem contra quaisquer normas de processo penal. Ação direta que, preliminarmente, não é conhecida.”<sup>59</sup>

A decisão supramencionada traz argumentos os quais os provimentos tenham caráter regulamentar, eles devem estar de acordo com as leis federais e estaduais que regulam a matéria. Caso haja excessos ou incompatibilidades com essas leis, o provimento será considerado ilegal. No caso em questão, o STF não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade porque considerou que o provimento impugnado fazia referência expressa à Lei n. 9.099/95. Portanto, a ação direta não foi sequer considerada, não havendo interferência no Decreto n. 660.

Além disso, em Santa Catarina, em janeiro de 2020, a Desembargadora Janice Goular Garcia Ubialli, em nome do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), emitiu uma Nota Técnica nº 1/2020 com o mesmo posicionamento de que autoridades policiais, como policiais militares e rodoviários, podem lavrar o TC:

O art. 69 da Lei n. 9.099/95 dispõe que, em relação aos crimes de menor potencial ofensivo e às contravenções penais, o termo circunstanciado será lavrado por qualquer autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência, seguindo o procedimento com a apresentação de autor e vítima ao Juizado Especial, sem menção a condicionantes ou à homologação do TCO pelo delegado civil [...] Ao todo, 12 estados da federação autorizam a lavratura de TCO com encaminhamento direto ao Poder Judiciário, o que resultou, no último biênio, no registro de 284.067 ocorrências, com redução de custos na movimentação da máquina estatal e, sobretudo, de tempo na conclusão dos procedimentos de natureza criminal. Retroceder seria, a bem da verdade, abrir as portas do Judiciário para o reconhecimento de nulidade

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3954 SC**. Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3495660>. Acesso em: 10 abr. 2023.

processual absolutamente impertinente, e fomentar, ao cabo, a impunidade através da prescrição de inúmeros casos ainda em curso.<sup>60</sup>

Importante lembrar que o FONAJE é um órgão que reúne magistrados que atuam nos Juizados Especiais, e suas notas técnicas têm o objetivo de fornecer orientações interpretativas e diretrizes aos seus membros. Essas notas técnicas são elaboradas com base na experiência e no conhecimento dos magistrados envolvidos, e não possuem força normativa em si. No entanto, elas podem ser consideradas como subsídios importantes para a interpretação e aplicação das leis nos Juizados Especiais, uma vez que refletem a visão e a expertise dos juízes que atuam nesses órgãos.

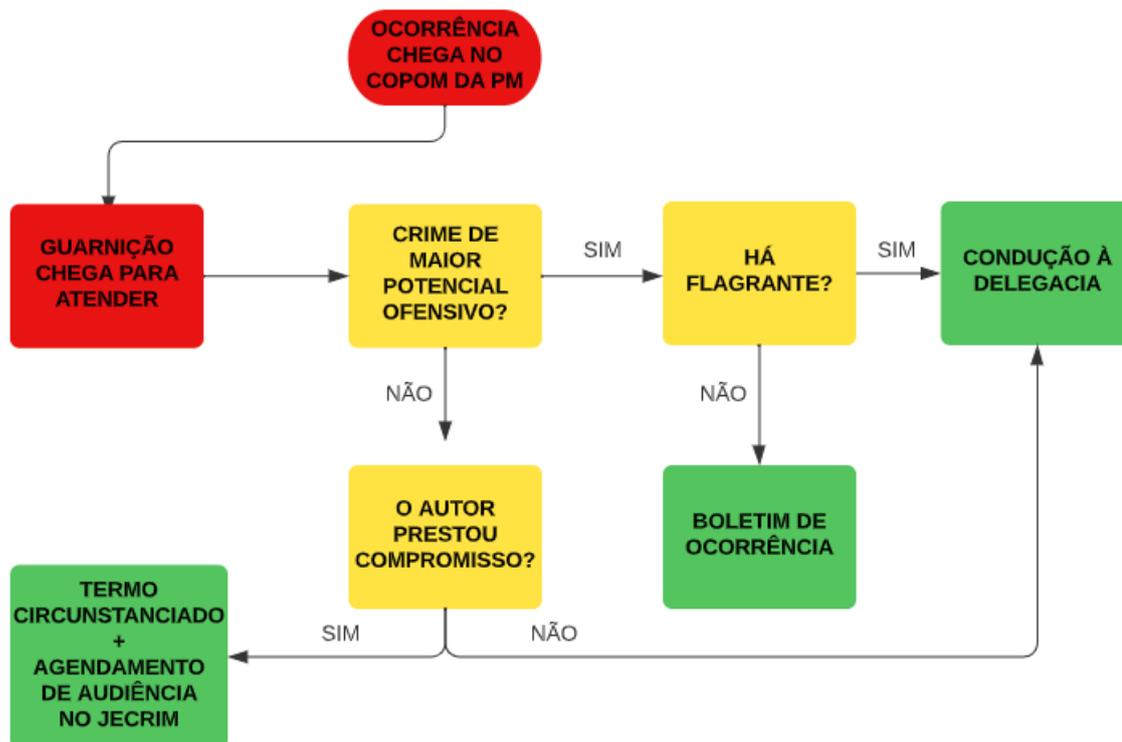
A nota reforça a importância da operacionalização do TC pelas autoridades policiais como uma forma eficiente de reduzir custos e tempo na conclusão dos procedimentos criminais. Também alerta para o risco de retroceder em relação a essa prática, abrindo as portas para o reconhecimento de nulidades processuais e a prescrição de inúmeros casos ainda em curso, o que poderia fomentar a impunidade. É interessante observar que, além de Santa Catarina, outros 11 estados também autorizam a lavratura do TC com encaminhamento direto ao Poder Judiciário.

A Figura 1 ilustra como ocorre o funcionamento da lavratura de Termo Circunstanciado na Polícia Militar de Santa Catarina:

---

<sup>60</sup> BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. **Nota técnica n. 1/2020**. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2020/02/FONAJE-NOTA-T%C3%89CNICA-001-2020.pdf>. Acesso em 07 abr. 2021.

**Figura 1 – Lavratura de Termo Circunstanciado pela PMSC**



Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

É interessante frisar que ao elaborar o TC, no mesmo instante, o policial militar responsável marca a audiência no Juizado Especial Criminal (JECRIM), que é o órgão responsável por julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo, como é o caso das infrações apuradas pelo TC. Para isso, o autor deve assinar o compromisso de comparecer em juízo. Essa é uma opção mais vantajosa para o autor do crime de menor potencial ofensivo, pois caso não aceite prestar compromisso, deve ser conduzido à delegacia, preso em flagrante.

O Estado de Santa Catarina é considerada pioneiro na implantação de TC pela Polícia Militar, junto com Rio Grande do Sul e Paraná. Dentre essas, a PMSC ainda tem destaque por ser o primeiro case de sucesso, ao agregar aos protocolos e rotinas de registro dos TCO a tecnologia "PMSC Mobile", tornando todo o processo digital e integrado ao sistema de processo judicial eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Essa iniciativa bem-sucedida foi posteriormente adotada por outras corporações policiais estaduais brasileiras e recebeu reconhecimento internacional na Conferência de Tecnologia da IACP em 2018, onde foi apresentada e premiada. Além disso, a tecnologia "PMSC Mobile" recebeu outras premiações importantes, como o e-Gov 2016, ENAP 2017 e o Prêmio FONAJE 2018 na categoria "Operadores do

Direito".<sup>61</sup> A repercussão e premiações recebidas pela iniciativa, tanto em âmbito nacional quanto internacional, evidencia o reconhecimento da eficácia e relevância da tecnologia adotada pela PMSC.

Na prática, a elaboração do TC pela Polícia Militar de Santa Catarina demonstra-se vantajosa, pois desonera-se o trabalho meramente registral da Polícia Civil, desburocratizando o atendimento junto à população, que pode desfrutar de diversas vantagens. Uma delas é a maior comodidade no atendimento, pois as pessoas não precisam se deslocar a distritos ou delegacias, muitas vezes em horários inoportunos, para registrar uma ocorrência policial. Além disso, a prestação do serviço torna-se mais ágil, já que o próprio policial militar, no local dos fatos, é o responsável pelo registro. Isso também pode potencializar o serviço investigativo, permitindo que os policiais civis se dediquem mais efetivamente à investigação e ao combate ao crime organizado, em vez de realizar tarefas meramente cartorárias.<sup>62</sup>

A adoção dessa prática também pode levar a uma maior eficiência do trabalho preventivo e repressivo imediato, pois a viatura da Polícia Militar não precisa deixar a área de atuação para encaminhar o registro a uma delegacia, resultando em um maior tempo de patrulhamento das viaturas. Por fim, a utilização da Polícia Militar para lavrar o TC otimiza e economiza recursos materiais e humanos, evitando gastos de combustível, papel, materiais de informática, desgastes e peças de viaturas, além de evitar o retrabalho de dois profissionais de instituições diferentes.<sup>63</sup> Certamente, a elaboração do TC pela PM pode otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando que policiais civis sejam destinados a tarefas cartorárias e permitindo que se dediquem mais efetivamente à investigação e ao combate ao crime organizado e agilizando o procedimento para o próprio policial militar, que não precisa mais de deslocar até a delegacia.

---

<sup>61</sup> JÚNIOR, Azor Lopes da Silva; GODINHO, Nair Bastos de Rezende; HIPÓLITO, Marcello Martinez; SILVA, Valter Ribeiro da. Mapeamento da gestão do termo circunstanciado de ocorrência nas polícias militares do Brasil. **Rev. Susp**, Brasília, v. 1, n. 2 jul./dez. 2022, p. 117-135.

<sup>62</sup> DEFENDA PM. **Termo Circunstanciado pela Polícia Militar**: "o poupatempo da segurança pública". 2019. Disponível em: <https://defendapm.org.br/termo-circunstanciado-pela-policia-militar-o-poupatempo-da-seguranca-publica/#:~:text=Economia%20considerável%20de%20gastos%20para,trabalho%20preventivo%20e%20repressivo%20imediato>. Acesso em 10 abr. 2023.

<sup>63</sup> DEFENDA PM. **Termo Circunstanciado pela Polícia Militar**: "o poupatempo da segurança pública". 2019. Disponível em: <https://defendapm.org.br/termo-circunstanciado-pela-policia-militar-o-poupatempo-da-seguranca-publica/#:~:text=Economia%20considerável%20de%20gastos%20para,trabalho%20preventivo%20e%20repressivo%20imediato>. Acesso em 10 abr. 2023.

Destacam-se as vantagens da lavratura de TC pela polícia militar nos aspectos econômicos e sociais:

Ao se permitir que a Polícia Militar lavre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, a economia para os cofres públicos é na cifra de milhões de reais. Caso o TCO seja lavrado por todas as polícias militares haverá uma economia de recursos públicos na casa de dezenas de milhões de reais por ano, valor que pode ser utilizado para investir nos próprios órgãos de segurança pública. A permanência da viatura da Polícia Militar por um tempo maior em patrulhamento implica em uma maior prevenção da criminalidade, contribui na redução dos custos da perda da capacidade produtiva das vítimas, das custas judiciais e do encarceramento, além dos custos dos serviços médicos e terapêuticos.<sup>64</sup>

Além disso, a possibilidade de lavrar TC pela Polícia Militar também pode melhorar o acesso à justiça para aquelas comunidades que estão em áreas remotas ou de difícil acesso, onde a presença de outras autoridades policiais ou judiciais pode ser limitada. Isso pode ajudar a fortalecer a confiança da população nas forças policiais e no sistema de justiça como um todo

Quanto à operacionalização, ocorre de forma simples. O responsável por elaborar o TC é o encarregado da viatura policial militar. A elaboração é feita de forma eletrônica, juntamente com a requisição de eventuais perícias, termo de comparecimento em juízo ou auto de exibição, apreensão, depósito ou entrega. A elaboração do TC é realizada em tempo real, no local dos fatos, via de regra. Caso ocorra apreensão de objetos, os próprios policiais podem realizar a apreensão no local dos fatos. No caso de depósito temporário dos materiais apreendidos, se não houver a possibilidade legal de depositário, os objetos ficam em uma sala ou local na sede da Polícia Militar até serem remetidos ao Poder Judiciário.<sup>65</sup>

Assim, quanto aos aspectos práticos, a lavratura de TC pela Polícia Militar de Santa Catarina parece ser uma solução simples e eficiente para agilizar o registro de ocorrências e desburocratizar o atendimento à população. Apresentam-se alguns desafios práticos, como elencado por Mirabete, que questiona a “formação técnica

---

<sup>64</sup> SOARES, Rodrigo Victor Foureaux. **A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar**. 2020. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2021, p. 175.

<sup>65</sup> DEFENDA PM. **Termo Circunstanciado pela Polícia Militar**: “o poupatempo da segurança pública”. 2019. Disponível em: <https://defendapm.org.br/termo-circunstanciado-pela-policia-militar-o-poupatempo-da-seguranca-publica/#:~:text=Economia%20considerável%20de%20gastos%20para, trabalho%20preventivo%20e%20repressivo%20imediato>. Acesso em 10 abr. 2023.

profissional para classificar infrações penais”<sup>66</sup> dos policiais militares. Entretanto, ao contrário do que é sugerido, os policiais militares passam por um processo de formação e treinamento extensivo antes de ingressarem na carreira policial. Eles recebem instrução teórica e prática, abrangendo diversos aspectos da atividade policial, incluindo conhecimentos jurídicos relevantes para o desempenho de suas funções. Durante sua formação, os policiais militares são capacitados para identificar e compreender a legislação pertinente às infrações penais de menor potencial ofensivo. Eles são treinados para reconhecer os elementos caracterizadores dessas infrações, avaliar a existência de flagrante delito e tomar as medidas cabíveis de acordo com a legislação vigente. Além disso, o policial militar não atua de forma isolada. Ele está inserido em uma instituição que possui uma estrutura hierárquica e sistemas de supervisão e controle, que contribuem para garantir a legalidade e a correta aplicação da lei.<sup>67</sup> Para anular esse risco de formação técnica inadequada é extremamente importante que os policiais estejam em constante treinamento para atualizar e aprimorar suas habilidades técnicas e conhecimentos jurídicos.

É importante ressaltar que a discussão sobre a elaboração do TC pela PM deve levar em consideração não apenas questões técnicas e operacionais, mas também a importância de se respeitar as competências e atribuições de cada instituição e de se buscar a melhoria constante dos serviços prestados à população. Para isso, é fundamental observar os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema.

Neste capítulo, foram abordados a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, discutindo o conceito de poder de polícia, a figura da autoridade policial na Lei nº 9.099/95 e o procedimento adotado pela Polícia Militar de Santa Catarina. No derradeiro capítulo serão apresentadas algumas das decisões, provimentos e procedimentos jurisprudenciais mais relevantes relacionados à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar.

---

<sup>66</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1997, p. 85.

<sup>67</sup> BURILLE, Nelson. **Termo circunstanciado**: possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis decorrentes. Brasília, DF, 2008.

## CAPÍTULO 3

### 3 JURISPRUDÊNCIAS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO PELA POLÍCIA MILITAR

Embora alguns autores discordem, a opinião predominante na doutrina e na jurisprudência é que é responsabilidade da Polícia Militar elaborar o Termo Circunstanciado. A controvérsia está na interpretação do que é considerado autoridade policial, mas a lei não faz distinção entre autoridade policial civil ou militar.<sup>68</sup>

A questão referente à interpretação de quem é a autoridade policial motivou diversas ações judiciais de inconstitucionalidade ao longo dos anos, em vários estados brasileiros. Diante da falta de clareza na legislação, diversos provimentos e decisões judiciais foram emitidos para tentar solucionar a controvérsia, a exemplo dos pareceres por parte de colegiados nacionais, tais como a Confederação Nacional do Ministério Público e Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil.<sup>69</sup> Assim, durante esse capítulo, o objetivo é observar quais foram essas conclusões, bem como os entendimentos dos Tribunais a respeito do tema, pois essas fontes podem fornecer orientações valiosas para a interpretação e aplicação das leis.

#### 3.1 JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES

Há muitos anos o Superior Tribunal de Justiça já havia entendido que o policial militar pode elaborar o Termo Circunstanciado em casos de crimes de menor potencial ofensivo:

PENAL.PROCESSO PENAL. LEI Nº 9.099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar,

---

<sup>68</sup> MACHADO, Jovane Luiz. **O termo circunstanciado na polícia militar de Santa Catarina**. 2019. 32 f. (Graduação em Direito) - UNIFACVEST. Lages, 2019.

<sup>69</sup> BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. Habeas corpus denegado.<sup>70</sup>

O entendimento nesse pedido de Habeas Corpus foi de que nos casos de infração penal de menor potencial ofensivo, a competência para a elaboração do Termo Circunstanciado é da autoridade policial, não sendo ilegal a utilização da Polícia Militar pelo Estado em virtude da escassez de recursos na Polícia Civil. Portanto, o habeas corpus foi negado.

Posteriormente, no estado de Santa Catarina, através do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade no TJSC no ano de 2000, o entendimento foi o seguinte:

A Constituição Federal, ao prever uma fase de consenso entre o Estado e o agente, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, criou um novo sistema penal e processual penal, com filosofia e princípios próprios. Para a persecução penal dos crimes de menor potencial ofensivo, em face do sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, e dando-se adequada interpretação sistemática à expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da Lei n. 9.099/95, admite-se lavratura de termo circunstanciado por policial militar, sem exclusão de idêntica atividade do Delegado de Polícia. O termo circunstanciado, que nada mais é do que “um registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato”, prescinde de qualquer tipo de formação técnico-jurídica para esse relato.<sup>71</sup>

Esse entendimento demonstra a flexibilidade do sistema e a possibilidade de adaptação às necessidades práticas. Destaca-se que, de acordo com uma interpretação adequada do artigo 69 da Lei n. 9.099/95 e considerando o sistema previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, é possível que tanto o policial militar quanto o Delegado de Polícia lavrem o termo circunstanciado, sem exclusão de nenhum dos dois.

Mais recentemente, em 2016, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil entrou com uma ação contra o art. 191 da lei 22.257/16 do Estado de Minas Gerais. O dispositivo em questão permite que a Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros lavrem termo circunstanciado em casos de crimes de menor potencial ofensivo, procedimento previsto na Lei Federal nº 9.099/95. Segundo a Associação, a competência para iniciar esse procedimento é exclusiva da Polícia Federal e das

---

<sup>70</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 7199/PR - Habeas Corpus**. Relator: Ministro Vicente Leal. Dje: 01 jul. 1998.

<sup>71</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Habeas corpus n. 00.002909-2**. Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Dje: 18 de abril de 2000.

polícias civis dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se da ADIn 5.637.<sup>72</sup> Conforme a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS N. 22.257/2016. AUTORIZAÇÃO DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÕES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa, nem é atividade privativa da polícia judiciária. Precedentes. 2. No âmbito da competência concorrente, Estados e Distrito Federal têm competência para definir as autoridades legitimadas para a lavratura do termo circunstanciado. 3. Como não há atribuição privativa de delegado de polícia ou mesmo da polícia judiciária para a lavratura do termo circunstanciado, norma estadual que atribui essa competência à polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública. 4. Ação direta julgada improcedente.<sup>73</sup>

Assim, o STF entendeu que a lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa e não é atividade privativa da polícia judiciária. Os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para definir as autoridades legitimadas para a lavratura do termo circunstanciado. Assim, a norma estadual que atribui a competência de lavrar o termo circunstanciado à Polícia Militar, não violaria a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública. Dessa forma, a Ação Direta foi julgada improcedente.

O Ministro relator Edson Fachin, em seu voto, declarou que uma vez que não existe uma atribuição exclusiva para a polícia judiciária ou o delegado de polícia lavrar o termo circunstanciado, não há violação dos incisos constitucionais referidos. A legislação federal permite que qualquer autoridade possa lavrar o termo, e aos estados compete apenas indicar essas autoridades, como fez o Estado de Minas Gerais.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.637**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Dje: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350624936&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.637**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Dje: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350624936&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.637**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Dje: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350624936&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Frente à Adi 3807, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil no Distrito Federal e julgada em 2020, os Ministros do STF acordaram pela improcedência do pedido, conforme ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.343/2006. PROCESSAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. ATRIBUIÇÃO À AUTORIDADE JUDICIAL DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO E REQUISIÇÃO DOS EXAMES E PERÍCIAS NECESSÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA AO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.<sup>75</sup>

A Ministra relatora Cármen Lúcia, entendeu em seu voto, inclusive que embora o termo circunstanciado seja a principal fonte de informações para processos penais nos juizados especiais, ele não deve ser considerado como um procedimento de investigação, mesmo que substitua o inquérito policial.<sup>76</sup> Conforme o voto da ministra relatora:

O entendimento de que a lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa e, portanto, não é função privativa de polícia judiciária não contraria jurisprudência assentada deste Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que o termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato, deve-se reconhecer que a possibilidade de sua lavratura pelo órgão judiciário não ofende os §§ 1º e 4º do artigo 144 da Constituição, nem interfere na imparcialidade do julgador.<sup>77</sup>

Apesar de nessa questão também haver divergências, já que alguns juristas entendem que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pode, sim, ser considerada uma atividade investigativa, o fato é que o STF vem decidindo no sentido da possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado por policiais militares.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3807 DF**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Dje: 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919857296/inteiro-teor-919857304>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3807 DF**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Dje: 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919857296/inteiro-teor-919857304>. Acesso em: 20 abr. 2023.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3807 DF**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Dje: 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919857296/inteiro-teor-919857304>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Os entendimentos mais recentes, com decisão no ano de 2023, dizem respeito à duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6245 e 6264) em face do decreto da Presidência da República de conceder à Polícia Rodoviária Federal (PRF) a atribuição de elaborar termos circunstanciados de ocorrência para crimes federais de menor potencial ofensivo. A decisão foi no sentido de que:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade ns. 6.245 e 6.264 e fixou a seguinte tese de julgamento: "O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa".<sup>78</sup>

A decisão fixa a tese de que o TC não possui natureza investigativa, podendo assim ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa. Isso significa que a PRF, e por analogia as demais polícias, estão autorizadas a elaborar o TC.

### 3.2 PROVIMENTOS E RECOMENDAÇÕES RELEVANTES

A Confederação Nacional do Ministério Público é uma entidade que reúne membros do Ministério Público de todo o país, com o objetivo de promover o fortalecimento da instituição e a defesa dos interesses dos seus associados. Já o Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil é uma organização que reúne os presidentes dos tribunais de justiça estaduais do país, com o objetivo de discutir e promover políticas públicas voltadas para a melhoria do Judiciário. Apesar de representarem interesses diferentes, as duas organizações têm em comum o fato de atuarem no âmbito do sistema de Justiça brasileiro e buscarem aprimorar o funcionamento das instituições que representam.

Conforme a Confederação Nacional do Ministério Público, na sua primeira conclusão: "A expressão 'autoridade policial', prevista no art. 69 da Lei 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no

---

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6264 DF**. Relator Ministro Roberto Barroso. Dje: 02/03/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5818350>. Acesso em 19 abr. 2023.

exercício do poder de polícia.”<sup>79</sup> A conclusão da Confederação permitiu uma interpretação mais ampla e flexível da legislação.

Do mesmo modo entendeu o Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil ao concluir que a expressão "autoridade policial" pode ser entendida como englobando qualquer agente policial, não havendo impedimento para que a parte ou ofendido apresente o fato diretamente ao Juízo Especial. Em outras palavras, qualquer agente policial pode atuar nesses casos, mas isso não exclui a possibilidade de a parte ou ofendido buscar diretamente o Juízo Especial para apresentar a infração penal.<sup>80</sup>

Além disso, em 1999 surgiu a "Carta de Cuiabá", durante o XVII Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, reconhecendo a competência dos policiais militares para lavrar termos circunstanciados:

Os Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, reunidos em Cuiabá, MT, nos dias 25 a 28 de agosto de 1999, por ocasião do XVII Encontro Nacional, considerando que o conceito de autoridade policial aludido pelo art. 69, da Lei nº 9.099/95, não deve ser interpretado restritivamente; considerando os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos nos artigos 2º e 62, da Lei nº 9.099/95, e considerando que a atuação ministerial, pautada pelos cânones do interesse público, independe da origem do comunicado do ilícito criminal para adoção das providências pertinentes; concluem pela oportunidade da edição de recomendação aos integrantes do Ministério Público dos Estados e da União, observado o seguinte: a) o reconhecimento da plena legalidade dos termos circunstanciados lavrados por agentes públicos regularmente investidos nas funções de policiamento; b) a possibilidade da requisição direta de informações, documentos, diligências, laudos, perícias, etc, quando necessárias à elucidação dos fatos, não importando a origem do correspondente termo circunstanciado; c) a faculdade de remessa das peças ao juízo comum quando a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, nos termos do § 2º, art. 77, da Lei 9099/95.<sup>81</sup>

Ou seja, a recomendação dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, reunidos em Cuiabá, sobre a interpretação do conceito de autoridade policial e a lavratura de termos circunstanciados por agentes públicos

---

<sup>79</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**: comentários, jurisprudência, legislação. São Paulo: Atlas, 1997, p. 60.

<sup>80</sup> JESUS, 1996 apud BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

<sup>81</sup> XVII ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO, 1999 apud BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008, p. 34.

investidos nas funções de policiamento, destacou a importância da observância dos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, previstos na Lei nº 9.099/95. Percebe-se que visou garantir a efetividade do sistema de Juizados Especiais Criminais, com respeito aos direitos dos cidadãos e à atuação do Ministério Público.

Nesse sentido também foi o provimento 758/2001, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou que:

Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.<sup>82</sup>

Segundo o provimento, a autoridade policial é o agente do Poder Público que tem o poder legal de intervir na vida das pessoas naturais, atuando tanto no policiamento ostensivo quanto no investigatório. Portanto, a responsabilidade de elaborar o termo circunstanciado é atribuída ao agente que se enquadra nessa definição, independentemente de ser da polícia civil ou militar.

Atualmente, mesmo a ADEPOL, que já tentou diversas ações contrárias à possibilidade de lavratura de TC pelas polícias militares, em 2020 informou que recomenda as seguintes medidas:

(a) Termo circunstanciado não é procedimento investigativo, mas peça informativa com descrição detalhada do fato e as declarações do condutor do flagrante e do autor do fato; (b) Termo circunstanciado não é função privativa de polícia judiciária, de modo que não existe risco à imparcialidade do julgador; e (c) A autoridade policial pode lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) e requisitar exames e perícias em caso de flagrante de uso ou posse de entorpecentes para consumo próprio, desde que ausente a autoridade judicial".<sup>83</sup>

A recomendação da ADEPOL pode ser vista como uma tentativa de harmonizar a atuação das diferentes instituições envolvidas na segurança pública e garantir a

---

<sup>82</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento nº 758/2001**. Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: [https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=11193&Ano](https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11193&Ano). Acesso em: 11 abr. 2023.

<sup>83</sup> ADEPOL. **Recomendações de medidas a serem adotadas nos casos de posse de drogas com base no julgado da ADI 3807**. 2020. Disponível em: <https://adepoldobrasil.org.br/recomendacoes-de-medidas-a-serem-adotadas-nos-casos-de-posse-de-drogas-com-base-no-julgado-da-adi-3807/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

efetividade da justiça criminal, até mesmo porque o referido julgado do STF possui caráter vinculante.

Assim, tanto a doutrina, quanto as diferentes entidades e organizações envolvidas no sistema judiciário, tem consolidado, assim como a jurisprudência atual, o entendimento de que a Polícia Militar é competente para elaborar o termo circunstanciado, devido à importância de seus serviços para o cumprimento dos juizados especiais. Isso ocorre porque tanto a Polícia Militar quanto os juizados especiais têm como objetivo fornecer um atendimento rápido e eficiente ao cidadão, garantindo a celeridade da justiça.<sup>84</sup>

Vale mencionar que neste momento, encontra-se em andamento na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2669/21, o qual propõe autorizar a guarda municipal a elaborar o termo circunstanciado e posteriormente encaminhá-lo à autoridade policial competente. Conforme defendido no texto do projeto:

O ato de registrar um fato não é o mesmo que investigar um crime e, considerando que é desnecessária formação jurídica para a lavratura desses boletins, nada mais genuíno do que permitir que qualquer agente policial, bem como guardas municipais tenham competência de tomar conhecimento da ocorrência e lavrar o termo.<sup>85</sup>

Se o Projeto de Lei 2669/21 for aprovado e se tornar lei, por consequência não somente haverá um aumento do poder de atuação da Guarda Municipal, mas também será dado mais um passo em direção à melhora na eficiência do processo de registro de ocorrências. Por um lado, a aprovação da Lei pode aumentar ainda mais a tensão entre as instituições, e acarreta em possíveis conflitos com a Polícia Civil no que diz respeito à competência de cada uma na elaboração dos termos circunstanciados. Por outro lado, a lei pode reduzir a carga de trabalho da Polícia Civil e também da PM, permitindo que os policiais possam se concentrar em outras atividades de policiamento e contribuindo com a eficiência e a agilidade do serviço de segurança pública.

Ao longo deste capítulo, foram exploradas as jurisprudências e os procedimentos relacionados à lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar,

---

<sup>84</sup> MACHADO, Jovane Luiz. **O termo circunstanciado na polícia militar de Santa Catarina**. 2019. 32 f. (Graduação em Direito) - UNIFACVEST. Lages, 2019.

<sup>85</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 2669, de 2021**. Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292119>. Acesso em: 24 abr. 2023.

destacando as decisões, provimentos e procedimentos mais relevantes para garantir a correta aplicação desse instrumento. A jurisprudência oferece diretrizes e interpretações consolidadas pelos tribunais, estabelecendo parâmetros e orientações para as autoridades policiais, e é essencial que a Polícia Militar esteja atualizada e alinhada com as decisões e entendimentos jurisprudenciais, a fim de garantir uma abordagem coerente e em conformidade com a lei. A seguir, serão apresentadas as considerações finais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando esta controvérsia, o trabalho de conclusão de curso se concentrou em examinar diversos trabalhos acadêmicos, além de análises da jurisprudência e da doutrina sobre o assunto. Pode-se concluir que os objetivos propostos foram alcançados. A análise realizada permitiu compreender as vantagens e desafios práticos dessa prática, bem como a sua conformidade com a legislação e a jurisprudência atual.

Ao longo do trabalho, foi possível analisar o papel do Termo Circunstanciado no sistema de justiça criminal brasileiro. O Termo Circunstanciado surgiu como uma alternativa mais célere para a lavratura de infrações de menor potencial ofensivo, evitando a necessidade de encaminhamento do infrator à delegacia para lavratura de um Boletim de Ocorrência. O Termo Circunstanciado vem em consonância com os princípios da Lei nº 9.099/95, que é seu marco regulatório. Dentre os princípios estabelecidos pela Lei nº 9.099/95, destacam-se a celeridade, a simplicidade, a informalidade, a oralidade e a economia processual.

A utilização do TC permite uma resposta mais célere por parte das autoridades policiais, evitando a sobrecarga do sistema judicial. Também atende aos princípios da simplicidade e da informalidade, que visam simplificar o procedimento, tornando-o acessível e compreensível para todos os envolvidos. O Termo Circunstanciado é elaborado de forma simples, sem a necessidade de formalidades excessivas, permitindo que as partes envolvidas sejam ouvidas de maneira clara e objetiva.

O Termo Circunstanciado demonstra estar ainda em consonância com o princípio da economia processual, que visa otimizar os recursos do sistema de justiça, evitando a realização de procedimentos desnecessários. Com sua utilização, é possível solucionar de forma mais ágil e eficiente as infrações de menor potencial ofensivo, reduzindo a demanda nas delegacias e desafogando o sistema judicial.

Visando observar os aspectos legais da aplicação de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, foi realizada análise da legislação e da jurisprudência relacionadas à lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, sendo possível concluir que, apesar de existirem algumas controvérsias e questionamentos sobre a legalidade e limitações do uso do TC pelos policiais militares, a possibilidade de sua lavratura está amparada pela legislação e pela jurisprudência atual. O STF tem entendido que a lavratura do Termo Circunstanciado não configura atividade investigativa e que não

há atribuição privativa do delegado de polícia ou da polícia judiciária para a sua lavratura, de modo que norma estadual que atribua essa competência à Polícia Militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública.

Quanto à discussão sobre as vantagens e desafios práticos na lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, foram apresentados diversos aspectos positivos, tais como a agilidade no atendimento à população e a redução de demanda nas delegacias de polícia. Porém, também foram abordados desafios práticos, como o risco de formação inadequada do Policial Militar e a necessidade de treinamento constante dos policiais militares envolvidos na lavratura do Termo Circunstanciado.

Apesar disso, concluímos que a lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar tem sido vantajosa, sobretudo no Estado de Santa Catarina, em foco neste estudo. Desde 2007, o estado estabeleceu a possibilidade de registro do termo circunstanciado na delegacia de polícia ou no local da ocorrência, caso o cidadão decida recorrer a ela. Isso trouxe benefícios para o atendimento, já que em muitas situações, é comum que o policial militar seja a primeira autoridade policial a chegar ao local da ocorrência, o que lhe confere melhores condições de prestar um auxílio imediato ao cidadão e reduzir o tempo de resposta para solucionar o problema. Além disso, passa a haver uma maior proximidade entre a população e os policiais militares, que muitas vezes são integrantes da própria comunidade em que atuam. Isso contribui para o estabelecimento de um vínculo de confiança e facilita a comunicação entre ambas as partes, tornando o atendimento mais humanizado.

Em Santa Catarina, a medida permitiu uma maior comodidade para a população no atendimento policial, tornando-o mais ágil e eficiente, além de desonerar o trabalho meramente registral da Polícia Civil, permitindo que concentre seus esforços e recursos em áreas em que sua atuação é indispensável.

Ademais, a possibilidade de lavrar o TC pela Polícia Militar promove a melhoria do acesso à justiça para comunidades em áreas remotas ou de difícil acesso. Nessas regiões, o deslocamento até uma delegacia de polícia pode ser demorado e custoso, dificultando o registro de ocorrências e a busca por soluções legais., de modo que a lavratura feita diretamente pela Polícia Militar é capaz de fortalecer a confiança da população nas forças policiais e no sistema de justiça como um todo.

Considerando que apenas 12 estados brasileiros atualmente autorizam a lavratura de Termos Circunstanciados pela Polícia Militar, é importante que sejam realizados estudos para avaliar a viabilidade e aprimorar ainda mais essa prática, a

fim de que possa ser aplicada em outros estados do país. Com uma análise cuidadosa das experiências positivas e dos desafios enfrentados pelos estados que já adotam essa medida, é possível identificar as melhores práticas e garantir a sua implementação de forma benéfica para a população e para o sistema de justiça criminal. Um ponto que merece atenção é a necessidade de investimento em capacitação contínua dos policiais militares. É importante ressaltar que também é necessário que haja uma regulamentação específica em cada estado. Com essas melhorias, é possível tornar o processo ainda mais eficiente e garantir que a população tenha acesso à justiça de forma ágil e efetiva.

## REFERÊNCIAS

- ADEPOL. **Recomendações de medidas a serem adotadas nos casos de posse de drogas com base no julgado da ADI 3807**. 2020. Disponível em: <https://adepoldobrasil.org.br/recomendacoes-de-medidas-a-serem-adotadas-nos-casos-de-posse-de-drogas-com-base-no-julgado-da-adi-3807/>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- ANDRIGHI, Nancy Fátima. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Livraria Dei Rey Editora: Belo Horizonte 1996
- BARRETO, José Eufrásio. Ciclo Completo de Polícia. **As gendarmarias brasileiras e o modelo de eficiência policial**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2019.
- BATISTA, Weber Martins *et al.* **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1996
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 09 abr. 2023.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2669, de 2021**. Altera a redação do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e a redação do parágrafo único do artigo 5º Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, para dispor sobre a lavratura de termo circunstanciado pela guarda municipal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292119>. Acesso em: 24 abr. 2023.
- BINA, Carlos. **Juizado Especial Criminal: Ruim com ele, muito pior sem ele**. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/juizado-especial-criminal-ruim-com-ele-muito-pior-sem-ele/533820052>. Acesso em: 15 abr. 2023.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado Federal – Centro Gráfico: Brasília, 1988.
- BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. **Nota técnica n. 1/2020**. Disponível em: <https://ibsp.org.br/wp-content/uploads/2020/02/FONAJE-NOTA-T%C3%89CNICA-001-2020.pdf>. Acesso em 07 abr. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Diário Oficial da União: Brasília, 1966.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3807 DF**. Relatora Min. Cármen Lúcia. Dje: 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/919857296/inteiro-teor-919857304>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3954 SC**. Relator: Min. Eros Grau. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/3495660>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.637**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF. Dje: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350624936&ext=.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6264 DF**. Relator Ministro Roberto Barroso. Dje: 02/03/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5818350>. Acesso em 19 abr. 2023.

BRITO, Rafael Machado. **A Eficiência Do Termo Circunstanciado Lavrado Pela Polícia Militar Do Estado De Santa Catarina**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina. 2012. 59 f. (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas Direito. Florianópolis, 2017.

BRUN, Felipe. **Aspectos gerais sobre o termo circunstanciado realizado pela Polícia Militar**. 2008. 88 f. (Graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2008.

BURILLE, Nelson. **Termo circunstanciado**: possibilidade Jurídica da sua elaboração pela Polícia Militar e os Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis decorrentes. Brasília, DF, 2008.

DEFENDA PM. **Termo Circunstanciado pela Polícia Militar**: “o poupatempo da segurança pública”. 2019. Disponível em: <https://defendapm.org.br/termo-circunstanciado-pela-policia-militar-o-poupatempo-da-seguranca-publica/#:~:text=Economia%20considerável%20de%20gastos%20para,trabalho%20preventivo%20e%20repressivo%20imediato>. Acesso em 10 abr. 2023.

FERGITZ, Andréia Cristina. **Policia Militar**: autoridade competente para lavratura do termo circunstanciado. Disponível em: <http://www.pm.sc.gov.br/artigos/2193.html>. Acesso em: 08 abr. 2023.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Jovane Luiz. **O termo circunstanciado na polícia militar de Santa Catarina**. 2019. 32 f. (Graduação em Direito) - UNIFACVEST. Lages, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentados**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60.

SANTA CATARINA. **Decreto n. 660, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, no tocante aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Disponível em: [http://www.lex.com.br/legis\\_14958754\\_DECRETO\\_N\\_660\\_DE\\_26\\_DE\\_SETEMBRO\\_DE\\_2007.aspx](http://www.lex.com.br/legis_14958754_DECRETO_N_660_DE_26_DE_SETEMBRO_DE_2007.aspx). Acesso em: 10 abr. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso Criminal n. 2012.023969-1**. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Joaçaba, Dje: 31 mai. 2012.

SILVA, Agezio da. **A (Im)possibilidade Jurídica do Termo Circunstanciado lavrado pelas Polícias Militares: Sob a ótica Legal, Jurisprudencial e Doutrinária, bem como a sua efetividade na Polícia Militar do Distrito Federal**. 2020. 74 f. (Graduação em Direito) - Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Distrito Federal, 2020.

SIRIO, Antônio Iran Coelho. **Juizado Especial Criminal: aspectos controvertidos**. 2007. 82 f. Dissertação (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) - Universidade Estadual do Ceará. Fortaleza, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 7199/PR - Habeas Corpus**. Relator: Ministro Vicente Leal. Dje: 01 jul. 1998.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado: v. 1**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais cíveis e criminais**. 5. ed. Editora Ver dos Tribunais: São Paulo, 1986.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Provimento nº 758/2001**. Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais. Disponível em: [https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping\\_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id\\_noticias=11193&Ano](https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11193&Ano). Acesso em: 11 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Habeas corpus n. 00.002909-2**. Relator: Des. Nilton Macedo Machado. Dje: 18 de abril de 2000.